



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –  
CRSNSP

199ª Sessão

Recurso nº 5538

Processo SUSEP nº 15414.001946/2004-31 – Apensos: Recurso nº 5793 – Processo Susep nº 15414.001076/2005-81; Recurso nº 5779 – Processo Susep nº 15414.001936/2004-03; Recurso nº 5697 – Processo Susep nº 15414.001935/2004-51; Recurso nº 5696 – Processo Susep nº 15414.001939/2004-39; Recurso nº 5695 – Processo Susep nº 15414.002197/2004-19, Recurso nº 5694 – Processo Susep nº 15414.001651/2004-64; Recurso nº 5698 – Processo Susep nº 15414.001928/2004-59; Recurso nº 5727 – Processo Susep nº 15414.003271/2004-64; Recurso nº 5552 – Processo Susep nº 15414.002545/2004-06; Recurso nº 5721 – Processo Susep nº 15414.001943/2004-05; Recurso nº 5681 – Processo Susep nº 15414.002014/2004-13; Recurso nº 5679 – Processo Susep nº 15414.003871/2004-22; Recurso nº 5677 – Processo Susep nº 15414.001930/2004-28; e Recurso nº 5675 – Processo Susep nº 15414.002244/2004-74.

**RECORRENTE:** VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Cobrar indevidamente taxa de inscrição na venda de título de capitalização. Recurso conhecido e improvido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 8.000,00.

**BASE LEGAL:** Art. 4º do Decreto-Lei nº 261/67 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 e arr. 35 da Resolução CNSP nº 15/91.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 4545/14.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Valor Capitalização S.A., nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Claudio Carvalho Pacheco e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dra. Maria Eli Trachtenberg, e a Secretária-Executiva, senhora Theresa Cristina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de julho de 2014.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente

  
**PAULO ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO**  
Relator

  
**JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE**  
Procurador da Fazenda Nacional

XB  
684

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 5538 – CRSNSP  
Processo nº 15414.001946/2004-31  
Recorrente – VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

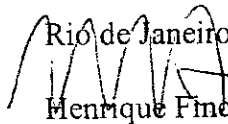
RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de denúncia formulada por subscritor de título de capitalização que culminou com a abertura de processo administrativo sancionador contra VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A., por cobrança indevida de taxa de inscrição na venda do referido produto.
2. Preliminarmente, cabe registrar que estão apensados a este outros quinze processos administrativos sancionadores<sup>1</sup> que tratam de infrações de mesma natureza (cobrança de taxa de inscrição na venda de título de capitalização).
3. As infrações constantes de tais processos foram cometidas em períodos não coincidentes, em desfavor de consumidores diferentes e através de parcerias comerciais diversas. Em tais casos, porém, o deslinde processual foi similar ao ora analisado.
4. Voltando ao relato do processo em tela, tanto a área técnica (fls. 29/30) quanto a PRGER (fls. 33/37) opinaram pela procedência da denúncia.
5. A então chefe do DEFIS julgou procedente a denúncia em primeira instância (fls. 39) e aplicou a penalidade de multa, considerando atenuante.
6. A recorrente apresentou recurso a este Conselho (fls. 43/50), através do qual, em síntese, invoca a sua situação de liquidação extrajudicial para requerer o cancelamento da multa, a suspensão de sua exigibilidade ou, alternativamente, requer "que o eventual pagamento esteja sujeito às forças da Massa e ao concurso de credores."
7. A PGFN (fls. 55/56) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 4 de Junho de 2013.

  
Henrique Finco Mariani  
Conselheiro Relator. Representante Suplente da SUSEP

SEGER/COSECO/CRSNSP

RECEBIDO

EM 17/06/13

<sup>1</sup>Processos SUSEP 15414.002545/2004-06, 15414.002244/2004-74, 15414.001930/2004-28, 15414.003871/2004-22, 15414.002014/2004-13, 15414.001651/2004-64, 15414.002127/2004-19, 15414.001939/2004-39, 15414.001935/2004-51, 15414.001928/2004-59, 15414.001943/2004-05, 15414.003271/2004-64, 15414.002481/2004-35, 15414.001936/2004-03 e 15414.001076/2005-81.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 5538 – CRSNSP  
Processo nº 15414.001946/2004-31  
Recorrente: VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A.  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA SUSEP**  
**199ª Sessão do CRSNSP**

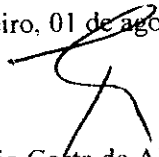
Vistos, etc.

A materialidade da infração restou comprovada, tendo em vista que a recorrente cobrou indevidamente taxa de inscrição na venda do produto.

Desta forma, o voto é pelo improvinimento do recurso.

É como vota a representação da SUSEP.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2014.

  
Paulo Antonio Costa de Almeida Penido  
Conselheiro Representante da SUSEP

